

técnico e material que lhe é intrínseco, à sua conceção arquitetónica e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a malha urbana que envolve o monumento. A sua fixação visa valorizar a envolvente urbana do edifício no sentido de garantir uma futura requalificação dos elementos arquitetónicos e paisagísticos que a integram.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja de São Mamede de Vila Verde, no lugar de São Mamede, freguesia de Vila Verde, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

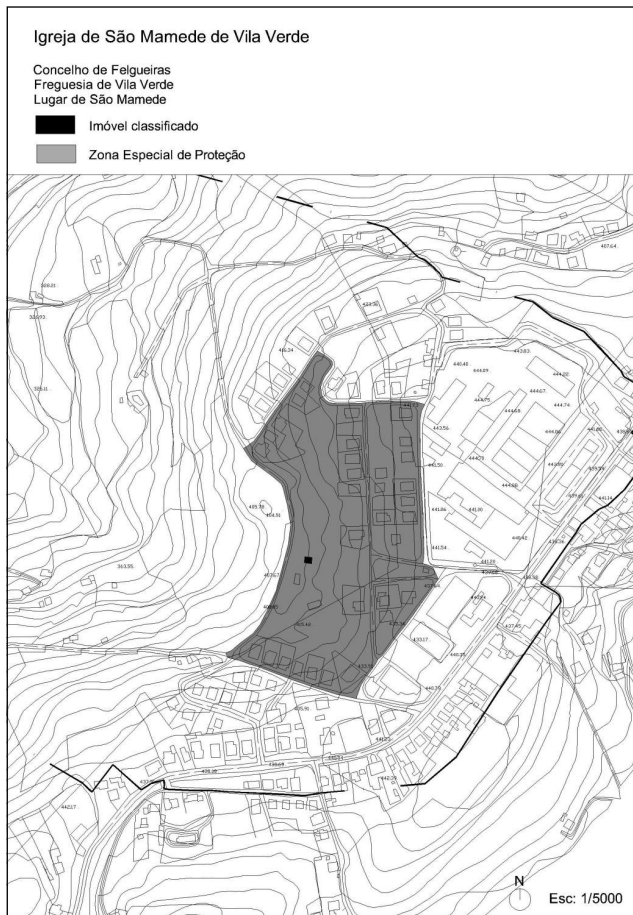
Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

19 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO



Portaria n.º 740-DV/2012

A “Baixa Pombalina” encontra-se classificada como imóvel de interesse público (IIP), conforme Decreto n.º 95/78, publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 210, de 12 de setembro.

A Lisboa Pombalina é o símbolo da excepcional resposta ao Terramoto de 1755, que destruiu grande parte do centro da cidade de Lisboa. O extraordinário plano de recuperação urbana promovido pelo Marquês de Pombal, que se apoiou na qualificada formação teórica e empírica da engenharia militar portuguesa, deu origem ao mais monumental exemplo dos princípios políticos e filosóficos do Iluminismo, similar a alguns exemplos europeus da sua época mas claramente superior na sua modernidade radical.

A atual classificação abrange 62 quarteirões de traçado pombalino praticamente inteiro, de malha ortogonal, que se desenvolvem em torno dos espaços de representação monumental da Praça do Comércio e da Praça do Rossio, constituindo um excepcional conjunto patrimonial de grande coerência urbanística e aproveitando de forma exemplar a morfologia do terreno e as potencialidades cenográficas da fachada fluvial.

No entanto, a delimitação desta classificação não inclui os outros núcleos de expansão da cidade assumidos no denominado Plano Pombalino de reconstrução da cidade de Lisboa, gizado sob direção de Manuel da Maia, engenheiro-mor do reino, e aprovado em 1758.

Considera-se agora que a ampliação da zona classificada se justifica pela coerência profunda do conjunto, que assume aqui valor de interesse nacional, constituindo mesmo um testemunho marcante no itinerário do urbanismo português no mundo. Assim se passam a considerar o Chiado ou zona alta do traçado setecentista, projetado para integrar o centro da cidade, deslocado da zona ribeirinha, bem como as zonas envolventes das Chagas e Santa Catarina, e a zona confinante com a Rua de São Mamede, que, embora não abrangidas pela proposta inicial do Plano Pombalino, foram profundamente reordenadas dentro dos princípios do urbanismo e da arquitetura pombalinos.

Assim, pela presente portaria, procede-se às seguintes alterações:

- i) - à ampliação da área classificada;
- ii) - à redesignação do conjunto classificado;
- iii) - da categoria de classificação, de acordo com a legislação em vigor.

A ampliação da área classificada da Lisboa Pombalina reflete os critérios constantes do artigo 17.º da lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao génio dos respetivos criadores, ao seu interesse como testemunho simbólico, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva, e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou da sua integridade.

Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e tendo em vista a proteção e salvaguarda do conjunto, são aprovadas duas áreas:

- i) Área I — correspondente à área de incidência do Plano de Pormenor de Salvaguarda da Baixa Pombalina, conforme Aviso n.º 7126/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 18 de março;
- ii) Área II — correspondente à área agora integrada na classificação.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Classificação

1 - É ampliada a área da “Baixa Pombalina”, classificada como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 95/78, publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 210, de 12 de setembro, passando a abranger os outros núcleos de expansão da cidade assumidos no denominado

Plano Pombalino de reconstrução da cidade de Lisboa, conforme planta de delimitação constante do anexo ao presente decreto e que deste faz parte integrante.

2 — O conjunto referido no número anterior passa a ser designado por Lisboa Pombalina, em Lisboa, freguesias da Encarnação, Madalena, Mártires, Sacramento, Santa Catarina, Santa Justa, São José, São Nicolau e São Paulo, concelho e distrito de Lisboa.

3 — É alterada a categoria de classificação, de imóvel de interesse público (IIP) para conjunto de interesse público (CIP).

4 — Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro, são aprovadas duas áreas:

a) Área I — correspondente à área de incidência do Plano de Pormenor de Salvaguarda da Baixa Pombalina, conforme Aviso n.º 7126/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 18 de março;

b) Área II — correspondente à área agora integrada na classificação, para a qual são fixadas as seguintes restrições:

i) Não são admitidas alterações à volumetria, morfologia, alinhamentos e cêrceas, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios sem fundamentação técnica específica, a qual deve incluir, além de outras especialidades que se verifiquem adequadas, relatório de caracterização das pré-existências assinado por historiador de arte, no qual deve ser expressamente avaliado o impacto das alterações para o imóvel e o conjunto de que o mesmo faz parte;

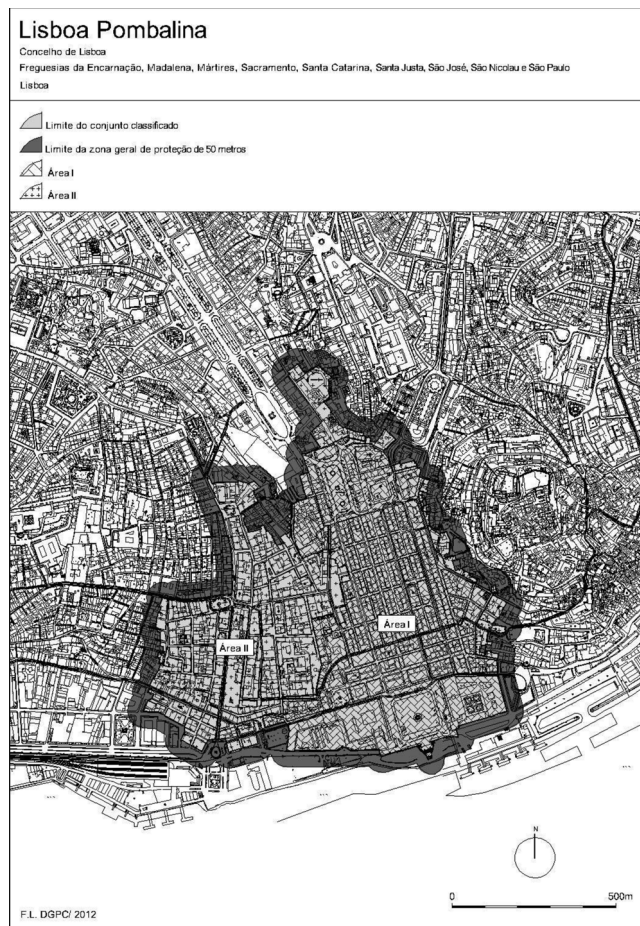
ii) Os projetos de operações urbanísticas que impliquem qualquer impacto ao nível do subsolo são acompanhados, obrigatoriamente, de plano de trabalhos aprovado pelo órgão competente da administração central, o qual deve contemplar a avaliação de impactos ao nível do subsolo, descrevendo e fundamentando as ações e medidas a adotar para assegurar a identificação, preservação e registo de valores arqueológicos;

iii) Todos os imóveis são passíveis de suscitar o exercício do direito de preferência, em caso de venda ou doação em pagamento;

iv) Todos os imóveis ficam sujeitos ao regime de obras ou intervenções previsto no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

19 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO



Portaria n.º 740-DX/2012

A “Igreja de São Francisco”, em Portalegre, encontra-se classificada como imóvel de interesse público (IIP), conforme Decreto n.º 47 508, publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1967.

O Convento de São Francisco foi fundado no último quartel do século XIII, e sofreu profundas campanhas de obras posteriores. Das obras góticas restam apenas os dois absidiolos da cabeceira, algumas abóbadas de cruzaria de ogivas assentes em capitéis de decoração vegetalista e as elegantes janelas da nave. No século XVI, o corpo da igreja e o cruzeiro foram reformulados, e o absidiolo Sul foi adaptado como capela de Gaspar Frago, albergando um monumental túmulo e retábulo manuelino. As mais importantes obras datam, porém, de meados de Seiscentos, incidindo sobre a quase totalidade do conjunto, incluindo o portal principal, a capela-mor e o claustro, testemunhando o impacto que o Barroco tardio teve neste espaço.

Após a extinção das Ordens Religiosas, que determinou a rápida degradação do convento, parcialmente adaptado como quartel, e o abandono da igreja, parte da cerca conventual adquiriu novos usos. A oficina de cortiça aí instalada pelo inglês Thomas Reynolds foi alugada em 1848, e mais tarde vendida em hasta pública, ao comerciante Georges Williams Robinson. Esta seria a base da Fábrica de Cortiça Robinson, instalação industrial gerida por sucessivas administrações familiares e finalmente transferida para mãos portuguesas em 1941. Numa primeira fase, foram reutilizadas as áreas correspondentes à antiga livraria conventual e ao refeitório, sobre o qual se ergueram os dois primeiros edifícios fabris. O edifício destinado ao fabrico de rolhas é já de construção contemporânea.

À importância patrimonial das estruturas do complexo fabril, tanto as originárias do antigo convento como as levantadas de raiz, soma-se o valor do equipamento industrial atualmente *in situ*, e que inclui uma linha de doze autoclaves para cozimento dos aglomerados negros de cortiça, associada aos respectivos sistemas de energia e de vapor instalados ainda na primeira metade do século XX. Entre as estruturas mais recentes, nem todas de uso exclusivamente fabril, devem ser mencionadas as habitações de trabalhadores e proprietários, para além de uma creche erguida junto à fábrica.

Assim, pela presente portaria, procede-se às seguintes alterações:

i) - à ampliação da área classificada, de forma a incluir o antigo Convento de São Francisco, os edifícios onde veio posteriormente a funcionar a Fábrica Robinson, e todas as estruturas fabris, incluindo maquinaria pesada e altos-fornos, por se tratar de um conjunto patrimonial com evidente coerência e unidade, excedendo o valor memorial e artístico da igreja (e convento) e estendendo-se ao uso fabril das instalações, que passam assim a constituir um testemunho religioso, cultural, económico, social e urbanístico da maior importância para a cidade de Portalegre até à segunda metade do século XX;

ii) - à red denominação do conjunto classificado;

iii) - da categoria de classificação, de imóvel de interesse público (IIP) para conjunto de interesse público (CIP), de acordo com a legislação em vigor.

A ampliação da área classificada do Conjunto constituído pela Igreja e antigo Convento de São Francisco e Fábrica Robinson reflete os critérios constantes do artigo 17.º da lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória colectiva.

Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e tendo em vista a proteção e salvaguarda do conjunto, são fixadas algumas restrições.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a totalidade do conjunto e a sua integração urbanística. A sua fixação visa salvaguardar o conjunto na sua envolvente, de forma a garantir a dignidade do enquadramento e a correta leitura das perspetivas de contemplação ou “pontos de vista”.

Nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e tendo em vista a proteção e salvaguarda da zona envolvente ao conjunto, são fixadas algumas restrições.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo. Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei